LEI MUNICIPAL Nº 2.666, 9 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos estabelecimentos bancários do município e dá outras providências.

Art. 01 – Os estabelecimentos bancários do Município deverão ser dotados de instalações sanitárias para atendimento ao público.

 Parágrafo Único – As instalações sanitárias serão distintas para uso masculino e feminino.

 Art. 02 – As instalações sanitárias terão área mínima de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros quadrados), iluminação e ventilação adequadas.

 Art. 03 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no prazo de 06 (seis) meses após sua publicação.